
DESPACHOS EM RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Instituto Brasileiro do Café

Recorrido — Estado do Paraná

Buscando apoio nas letras a e d do permissivo constitucional, além de argüir a relevância da questão federal, recorre extraordinariamente o Instituto Brasileiro do Café de decisão do Plenário desta Corte que considerou legal o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias exigido pelo Estado do Paraná nos embarques de café efetuados pela Autarquia, através dos portos paranaenses de Paranaguá e Antonina, destinados a outros Estados da Federação e ao estrangeiro.

Na impugnação do apelo extremo o recorrido questiona preliminar de intempestividade do recurso ao fundamento de que nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil não se interrompem os prazos nos feriados, e segundo a regra do art. 179 do mesmo diploma adjetivo, somente superveniência de férias suspende o curso do processo. Assim, argumenta, se a Lei n.º 5.010/66, considera feriados na Justiça Federal, além dos fixados em lei, os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive (artigo 62, II), não pode ser tido como tempestivo o recurso, cujo prazo iniciado a 13-12-76 veio a ser interposto a 28-2-77, deixando de se computar — suspendendo — o período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Entendo que a razão desassiste, no particular, ao recorrido.

Considero que merecem tratamento igual ao dispensado às férias os feriados de que trata o art. 62, II, da Lei n.º 5.010/66.

A tanto é o magistério de Pontes de Miranda que preleciona, *verbis*:

“A continuidade de feriados, em virtude de lei, que mandou feriar dois ou mais dias, trata-se como “férias” e não como “feriado” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, pág. 124, obs. 1, ao art. 179).

No mesmo sentido é a *opinio juris* de E. D. Moniz de Aragão:

“Tratamento igual ao das férias merecem os períodos que, não sendo de férias propriamente ditas, são denominadas de “recesso” (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 101) nos quais a atividade forense é paralisada por certo tempo” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Forense, vol. II, pág. 73, n.º 76).

Do exposto, tenho como tempestivo o recurso.

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade do apelo o recorrente traz a cotejo decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, inversamente, ao proclamado pelo aresto impugnado, declaram a imunidade tributária do IBC nas operações de aquisição de café aos produtores e respectiva colocação no mercado, do que seja exemplo: o acórdão do Mandado de Segurança n.º 19.097 — DF., assim ementado:

“Imunidade recíproca. Venda de café pelo I.B.C.

1 — Está protegida pela limitação constitucional resultante da imunidade recíproca a operação de venda de café celebrada antes do Dec.-lei n.º 406-68, pelo I.B.C., por conta da União como agente desta na política de comercialização externa do produto.

2 — No caso especial dessa operação oriunda de política da União Federal no controle do comércio exterior e do balanço de pagamento, a imunidade recíproca não foi afastada pelo art. 58, § 4.º do Cód. Trib. Nac. com a redação introduzida pelo Ato Complementar n.º 34, de 30-1-1967.”

Assim, demonstrada a divergência pretoriana é de se admitir o recurso

pela letra **d**, sem embargo de seu conhecimento, também, pela letra **a** da norma constitucional autorizadora (Súmula 292).

Referentemente à arguição de relevância da questão federal, há de se

observar o disposto no inciso I, § 5.º do art. 308 do RI do STF.

Dou seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1977. —

Moacir Catunda, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 73.213 — SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — União Federal

Recorrida — Santa Casa de Misericórdia de Birigui

Alegando imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, **c**, da Constituição, instituição de assistência social impetrou mandado de segurança e o obteve para eximir-se do recolhimento de tributo exigido na importação de equipamentos de Raios-X, destinados ao atendimento de suas finalidades.

Turma deste Tribunal, confirmando a sentença concessiva do pedido, asse-ntou:

“Importação.

Santa Casa de Misericórdia, que importa um aparelho de Raios-X destinado à sua atividade filantrópica de assistência médica.

Exigência de pagamento de imposto de importação indevida.

Imunidade tributária de que goza a impetrante, com apoio no art. 19, letra **c**, da Constituição.

Segurança concedida.

Recursos desprovidos.”

Recorre extraordinariamente a União Federal com apoio nas letras **a**, **c** e **d**, III, art. 119, da E.C. n.º 1-69.

Traz a' confronto, entre outros julgados do Pretório Excelso, o Ag. 56.643 (AMS. 65.608), cujo Relator entendeu, em abono de despacho indeferitório, que o preceito constitucional não torna imu-

nes os estabelecimentos de assistência social ao imposto de importação.

A hipótese tem sido objeto de reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido de não reconhecer a imunidade tributária a bens importados nessas circunstâncias. Esta só abrange o patrimônio, a renda, ou os serviços de instituições de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei. Já os bens providos do estrangeiro hão de contar com isenção expressa em lei.

No AMS. 65.608 negou o respectivo aresto a isenção pretendida por instituição de assistência social, e o recurso extraordinário interposto veio a ser indeferido. As razões então expendidas, para indeferi-lo, cabem para acolher o recurso agora interposto, **a contrario senso**, pela União, pois manifesta a infringência à norma consubstanciada no art. 19, III, **c**, da Carta Magna. Se ela concede a imunidade apenas para as hipóteses que enumera, defeso estendê-la a bens importados, cuja isenção exige lei especial.

Configurando-se, assim, não só a negativa de vigência, como o dissídio jurisprudencial, admito o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1977. —

Moacir Catunda, Ministro Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 74.961 — BA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
— DNER

Procurador — Dr. Ruy Ferreira Brettas

Recorrida — Empresa Senhor do Bonfim

Trata-se de segurança impetrada por empresa de turismo e transporte rodoviário de passageiros, para eximir-se ao pagamento do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros, instituído pelo Decreto-lei 284/67.

A sentença que concedeu a segurança para declarar ilegal e indevido o tributo foi mantida neste Tribunal, pelas razões do acórdão, sumariadas na ementa:

“Imposto sobre transporte rodoviário de passageiros. A sua incidência pressupõe a cobrança de passagens dos usuários com emissão dos bilhetes correspondentes, o que não se dá no caso de fretamento de ônibus à empresa de turismo para realização de viagens especiais sob a responsabilidade desta. Confirmação de sentença concessiva de segurança”.

Irresignada, recorreu extraordinariamente a autarquia, com apoio, apenas, na alínea a do dispositivo constitucional próprio, alegando negativa de vigência aos arts. 1.º e 5.º do Decreto-lei n.º 284/67, e 121, do Código Tributário Nacional.

Acentua o voto condutor do acórdão:

“... Na forma do art. 5.º do Dec.-lei 284/67, que criou o imposto sobre transporte rodoviário de passageiros, contribuinte do tributo é o usuário dos transportes, mas às empresas que exploram as linhas cabe a responsabilidade pelo respectivo recolhimento. Se, portanto, determinada autoridade pretende que seja recolhido o tributo em relação a viagens nas quais não o cobrou de passageiros, por considerar incabível dita cobrança, de acordo com a lei, a empresa responsável tem, sem dúvida, legitimidade para atacar esse ato por via de mandado de segurança.”

E prossegue:

“Improcedem as razões do apelante também quanto ao mérito.

O Dec.-lei 284/67 dispôs em seu art. 2.º:

“O imposto será calculado sobre o preço das passagens e será indicado destacadamente nos respectivos bilhetes que as empresas rodoviárias ficam obrigadas a emitir, obedecidas as normas fixadas no regulamento.”

A incidência do tributo, portanto, pressupõe a cobrança de passagens dos usuários com emissão dos bilhetes correspondentes, o que não se dá no caso de fretamento de ônibus à empresa de turismo, para realização de viagens especiais sob a responsabilidade desta, como foi comprovado ter ocorrido em relação às viagens a que se refere a exigência do recolhimento do imposto, atacado no mandado de segurança.

.....

Como se verifica dos motivos aduzidos, o acórdão recorrido não merece restrições, pois que, longe de exorbitar na aplicação dos preceitos legais pertinentes à espécie, que o recurso, aliás, não logrou demonstrar tenham sido malferidos, interpretou-os, isto sim, com razoabilidade, de molde a não autorizar a subida do apelo excepcional como manifestado, em atendimento ao disposto na Súmula 400.

Por essas razões, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1977. —
Moacir Catunda, Ministro Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.281 — SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Ministério Público Federal

Partes — Justiça Pública e Rubens Amâncio Cunha e outros

Trata-se de conflito de competência, provocado pela Procuradoria da República, e suscitado pelo Juiz Federal da 2.ª Vara, da Seção de São Paulo, sendo suscitado o Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, capital, concernente a processo em que os acusados foram denunciados como incurso — alguns no art. 279, e outros, no art. 304, do Código Penal, por terem falsificado certificados de conclusão do “Curso de Madureza”, 2.º ciclo colegial, e os utilizado para ingressar em estabelecimento particular de ensino superior.

O Plenário deste Tribunal, por maioria, decidiu:

“Falsificação e uso de certificado de conclusão de “Curso de Madureza”, 2.º ciclo colegial, para ingresso em estabelecimentos particulares de ensino superior.

Alegada falsificação de assinatura de Inspetor Federal, tida como inexistente, com a conclusão de que no local a ela reservado após-se um nome qualquer, sem preocupação de imitá-la.

O julgamento da ação penal compete à Justiça Estadual.

Conflito julgado precedente.”

Com fundamento na letra a, III, do art. 119 da E.C. n.º 1-69, recorre extraordinariamente o Ministério Público Federal. Aponta como ofendido o art. 125, IV, da Constituição, alegando que a União Federal foi lesada, em virtude da falsificação da assinatura do seu funcionário, ou seja, do Inspetor

Federal, com reflexos nos serviços e interesses federais.

A presente questão de competência, levantada sob a alegação fundamental da inobservância da Constituição Federal, está a merecer o exame da Suprema Corte, porque serviço público do interesse da União foi lesado, como demonstra o voto vencido, **verbis**:

“Segundo a peça acusatória os certificados falsos de conclusão do curso de madureza “eram expedidos em nome do Colégio Estadual de Ouro Preto, da cidade mineira do mesmo nome, Colégio Estadual de Joinville, de Santa Catarina, Colégio São Luiz de Marília, em São Paulo (os dois últimos fictícios)”.

Consta assinatura de Inspetor Federal nos certificados, dentre outros, de fls. 35v., 36v., 37v., 74 (1.º vol.), 260v., 319 (2.º vol.), 571, 634, 643v., 644, 645v., 647.

Compreendendo, assim, em casos que tais, ser da Justiça Federal e competência para o processo e julgamento do feito, eis que se configura crime também contra serviço e interesse da União. Se se falsifica assinatura de funcionário da União Federal, no caso, Inspetor Federal, há lesão a serviço e interesse federais, o que bastante é a incidir o disposto no art. 125, IV, da Constituição.”

Por estes motivos, admito o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1977. —
Moacir Catunda, Ministro Presidente.

PRECATORIO Nº 4.716 — RJ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Nemésio Raposo e outros

Recorrida — União Federal

Através de Agravo Regimental o Plenário desta Corte confirmou despacho da Presidência deste Tribunal que acolhera impugnação oposta pela douta Subprocuradoria-Geral da República ao pagamento de Precatório requerido por Nemésio Raposo e outros, sob o fundamento de que ocorra “erro material” no cálculo da conta.

A espécie está assim ementada:

“Precatório.

Execução.

Atribuição do Presidente do Tribunal.

Na execução dos precatórios a atividade do Presidente é de natureza tipicamente administrativa, e não judicial. A natureza administrativa do precatório, contudo, não o converte num autômato, pois que, verificada a existência de erro material no cálculo, pode determinar providências para a sua correção. Assim, orientou o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 78.612, fls. 302, de acordo com a jurisprudência pela qual o erro material não transita em julgado.

O erro aritmético não é apenas o das quatro operações. Tanto é incorreto somar $2+2=5$ quanto calcular juros de 6% durante dois anos sobre o capital de Cr\$ 3 milhões, e obter Cr\$ 5 milhões. Além do caráter ético da norma jurídica que repugna o locupletamento com o produto da erronia, além da proscrição do *summum jus, summa injuria*, é patente a cincada no cálculo dos juros.

O erro aritmético, seja simples ou complexo, não transita em julgado e pode ser corrigido, administrativamente.

Agravo desprovido.”

Inconformados, recorrem extraordinariamente os requerentes, buscando

apoio nas letras a e d da norma constitucional própria, sob o argumento de que o aresto recorrido teria violado o art. 153, § 3.º, da Constituição Federal; negado vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil; bem como aos arts. 467, 468, 473, 474, 463 e 556 do Código Civil; além de ter divergido de decisão que aponta.

A decisão impugnada foi tomada pelo Plenário deste Tribunal em Sessão de 20 de abril de 1976, quando, portanto, já em vigor a Emenda Regimental n.º 3/75 do Pretório Excelso, que introduziu, dentre outras, nova redação ao art. 308 do seu Regimento Interno.

No elenco de hipóteses que a norma regimental em apreço considera não ser objeto de recurso extraordinário, ressalvada a ofensa à Constituição e a arguição de relevância da questão federal, se encontram “as execuções por título judicial” (art. 308, VI, do R.I. do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 3/75).

Ora, tratando-se o precatório de procedimento de execução por título judicial, ut art. 730, II, inserido no Título II (“Das diversas espécies de execução”), Capítulo IV (“Da execução por quantia certa contra devedor solvente”), Seção III (“Da execução contra a Fazenda Pública”), do Código de Processo Civil, inviável é o apelo extremo sob fundamentos outros que não sejam violação à Constituição ou relevância da questão federal.

A conclusão resta, assim, a argüida contrariedade ao art. 153, § 3.º, da Carta Magna.

Conforme explicitado no despacho de que resultou o agravo que o confirmou

“No caso em exame a conta do precatório, do valor de Cr\$ 3.324.621,33, foi declarada viciada pelo acórdão, em razão da incidência cumulativa do índice do período suplementar, sobre o valor

corrigido, pelo índice do período principal, e mandada corrigir, de sorte que traduzisse produto menor.

O seu fazimento total, dando o surpreendente resultado líquido de Cr\$ 8.373.892,72, posto que aritmeticamente certo, não pode, claramente, traduzir a vontade do acórdão.

O inusitado resultado decorreu da aplicação, ao cálculo dos juros compensatórios, respeitante ao período de 5-3-71 a 12-6-73, do índice aritmético 2,99, encontrado pelos contadores e atinente ao período de março de 1967 a maio de 1973.

Dito índice é produto da superposição do índice do período 5/1967 a 3/71, já pago, ao índice do período a pagar, 5-6-71 a 12-6-73, contendo, desse modo, um dado aritmético não operável porque vinculado ao período já pago, o qual, operado indevidamente, deu a considerável quantia, representativa de erro material que se percebe ao primeiro exame.

Ora, se o principal, devidamente corrigido, e os respectivos juros, foram pagos até 5 de junho de 1971, só se explica a computação do índice desse período, no cálculo dos juros do período da defasagem, ... 5-6-71 a 12-6-73, como erro material."

Dessarte, constatada a existência de erro material, nada obsta que seja corrigido o cálculo, ante o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o mesmo não transita em julgado.

A tanto é de se citar decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 79.400, assim ementado:

"Liquidação de sentença. Cálculo homologado sem impugnação pela União. Pretendida reforma da conta em manifestação sobre o precatório. Inadmissibilidade, pela inexistência de erro de conta de cálculo.

O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético, ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas, ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência do julgado. Recurso não conhecido".

(In DJ de 24-6-75, pág. 4.503).

Razoável é, à toda evidência, a inteligência oferecida pela decisão recorrida que guarda conformidade com orientação da Corte Suprema (Súmula 400).

Ademais, discutir se a conta se encontra certa ou errada é assunto que escapa ao conhecimento do apelo excepcional (Súmula 279).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1977. —
Moacir Catulda, Ministro Presidente.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 3.730 — PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrido — Waldemar Pereira da Costa

Trata-se de recurso de ofício de decisão do Juízo a quo que concedeu habeas corpus a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Paraná, por considerar o seu Diretor Re-

gional, no Estado, incompetente para decretar a prisão administrativa do paciente.

Neste Tribunal a egrégia 1.ª Turma, por maioria, negou provimento ao re-

curso necessário e, à unanimidade, de ofício, concedeu o **habeas corpus**, em acórdão assim ementado:

“Prisão Administrativa. Empresa Pública. Falta de Fundamentação”.

O servidor de empresa pública não está sujeito a prisão administrativa, pois submetendo-se o Estado, no exercício de certa atividade, aos princípios que regem as empresas privadas, abriu mão de suas prerrogativas estatais; **habeas corpus** confirmado.

Confirma-se, também, a concessão do **habeas corpus**, por falta de fundamentação da decisão administrativa, que decretou a prisão, que corresponde a **habeas corpus** concedido de ofício, por não ter sido a ordem impetrada com este fundamento.”

Irresignada recorre extraordinariamente a EBCT arguindo amparo na letra a do permissivo constitucional, ao fundamento de que o aresto recorrido teria contrariado o disposto no § 2.º, art. 153 da Carta Política e negado vigência ao gizado nos artigos 647 e 650 do CPP e ao Decreto-lei n.º 3.415/41.

Quanto à questão da competência dos gestores de empresas públicas para decretar prisão administrativa entendo constituir crime contra o Patrimônio da União a apropriação de valores pertencentes a Empresa Pública integrante da Administração Federal indireta, por empregado seu, daí a necessidade de se admitir a decretação de prisão administrativa por gerente dessas empresas, com apoio no Decreto-lei n.º 3.415/41 (HC 3.014 — GB, in DJ de 10-6-74, pág. 3.999).

De outro passo já admiti recursos extraordinários onde se debatia a presente matéria (RHC 3.601-RN e RHC 3.604-SC, in DJ de 5-3-76), objetivando o pronunciamento do Colendo STF em face da controvertida orientação desta Corte e por não possuir notícias de que o Pretório Excelso sobre ela já se tivesse manifestado.

No entanto, ressalvando ponto-de-vista pessoal, tenho como incabível o presente recurso.

O aresto recorrido negou provimento ao recurso necessário e concedeu de ofício o **habeas corpus** “por falta de fundamentação da decisão administrativa que decretou a prisão”.

Em razões de recurso a apelante ataca o primeiro fundamento da decisão dizendo-se amparada em lei, e cinge-se a tecer considerações de fato sobre a proclamada insuficiência de fundamentação do ato da prisão.

Ora, o acórdão está assentado em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos (Súmula 283).

Ademais, a discussão sobre a insuficiência da motivação do ato de prisão, o que aliás foi reconhecida pela própria douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 12), nos termos em que está deduzida, é matéria incabível de apreciação através do apelo extremo por envolver reexame de prova (Súmula 292).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1977. —
Moacir Catunda, Ministro Presidente.

